



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.073 - MT (2018/0346540-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : EDSON MANOEL BASTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO FELICIO GARCIA - MT007297
ANÍBAL FELÍCIO GARCIA NETO - MT011443
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, seja pela quantidade da droga apreendidas (**202,17 g de cocaína**), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada; seja pelo **fundado receio de reiteração delitiva**, haja vista o fato de o recorrente **ser reincidente**, em razão de condenação pelo crime de furto qualificado, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas como delituosas (**precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.073 - MT (2018/0346540-4)

RECORRENTE : EDSON MANOEL BASTOS (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO FELICIO GARCIA - MT007297

ANÍBAL FELÍCIO GARCIA NETO - MT011443

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por EDSON MANOEL BASTOS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva e, posteriormente, foi condenado como incurso na sanção do art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006, à pena de **5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo negado-lhe o direito de recorrer em liberdade**.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava garantir ao acusado o direito em recorrer em liberdade. A ordem, por seu turno, foi denegada. Confira, oportunamente, a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO – APELO INTERPOSTO – REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA – QUESTÃO RESERVADA AO JULGAMENTO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER COIBIDA NA VIA ELEITA – NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – INOCORRÊNCIA – PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE – PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – CONHECIMENTO PARCIAL DA IMPETRAÇÃO E, NESSE PONTO, DENEGADA A ORDEM, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL" (fl. 495).

Daí o presente recurso ordinário em **habeas corpus**, no qual alega o recorrente, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar decretada em seu desfavor.

Aduz que *"no caso em análise, observa-se que o juízo da instância de piso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não demonstrou, efetivamente, a indispensabilidade da prisão cautelar do favorecido, cumprindo asseverar que as razões consignadas na sentença condenatória são genéricas e insubsistentes, não traduzindo, por isso mesmo, qualquer um dos requisitos exigíveis à manutenção da segregação cautelar, comprometendo, dessa forma, o caráter excepcional da medida, que, como é de trivial sabença, deve buscar esteio em elementos concretos sobre o periculum libertatis" (fl. 538).

Requer, pois, o provimento do recurso para o fim de revogar-se a sua prisão preventiva ou, subsidiariamente aplicar as medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal, às fls. 561-565, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- "A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente para ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma." (HC 456.280/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 18/10/2018) - Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário" (fl. 561).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.073 - MT (2018/0346540-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : EDSON MANOEL BASTOS (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO FELICIO GARCIA - MT007297

ANÍBAL FELÍCIO GARCIA NETO - MT011443

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, seja pela quantidade da droga apreendidas (**202,17 g de cocaína**), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada; seja pelo **fundado receio de reiteração delitiva**, haja vista o fato de o recorrente **ser reincidente**, em razão de condenação pelo crime de furto qualificado, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas como delituosas (**precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão que determinou a manutenção de sua segregação cautelar.

Inicialmente, deve-se, pois, consignar que a prisão cautelar deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Reproduzo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que determinou a manutenção da prisão cautelar do recorrente, **in verbis**:

"[...]"

*Na hipótese, houve vinculação do condenado apenas com a porção de COCAINA apreendida, que representou 202,17g (duzentos e dois gramas e dezessete centigramas) que, portanto, demonstra também o **dolo intenso do condenado** e justifica a exasperação da pena acima do mínimo legal.[...]*

*[...] pesa em desfavor do condenado a **agravante da reincidência**, por conta da condenação proferida nos autos n.15086-26.2013.811.0002 - código 318705, pelo **delito de furto qualificado**. [...]*

*[...] atento ao período de prisão provisória cumprido pelo condenado (CPP, art. 387, §2º), mas em observância aos critérios previstos no art. 59 c/c art. 33, §2º, alínea "b" e §3º, ambos do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas e ainda, considerando a **reincidência do condenado**, **FIXO** o regime prisional de início no **FECHADO**.*

*Estando presentes os fundamentos da prisão preventiva, notadamente, a fim de **garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e evitar a reiteração criminosa, NEGO ao condenado o direito de recorrer em liberdade, MANTENDO-SE a prisão cautelar**" (fls. 307-310-grifei).*

Da leitura do trecho acima, tenho que a r. decisão que manteve a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, seja pela quantidade da droga apreendida (**202,17 g de cocaína**), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada; seja pelo **fundado receio de reiteração delitiva**, haja vista o fato de o recorrente **ser reincidente, em razão de condenação pelo crime de furto qualificado**, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas como delituosas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste col. Superior Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. VIA INADEQUADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito e do histórico criminal do agente.

2. Na caso, a quantidade, a variedade e a natureza altamente danosa de maior parte das substâncias entorpecentes apreendidas com o agente - cocaína, crack e maconha -, são fatores que, somados à sua forma de acondicionamento - embalados individualmente - e às circunstâncias em que se deram os delitos - com o auxílio de um adolescente, em ponto de mercancia de drogas -, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a prisão preventiva.

3. Além do mais, o fato de o agente possuir anotações pela prática de atos infracionais, inclusive por delito análogo ao tráfico de entorpecentes, é circunstância que indica a periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. Não há como, em recurso ordinário em habeas corpus, concluir que o réu será beneficiado com a fixação de regime mais brando, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Incabível a aplicação de cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.

7. Recurso conhecido e desprovido" (RHC n. 98.676/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/08/2018-grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, consta do decreto prisional que o recorrente foi preso com "01 (um) revolver TAURUS calibre 38, municiado com 06 cartuchos, 31 (trinta e uma) bombinhas de maconha, 01 (um) tablete de maconha prensada pesando 47 gramas, 01 (um) celular samsung e a importância de R\$29,00", **além do que responde por dois outros processos de roubo, circunstâncias que justificam a imposição da medida extrema em desfavor daquele, para garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva.**

Recurso ordinário não provido" (RHC n. 98.151/AL, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 1º/08/2018-grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO DA DROGA. INSTÂNCIAS PRECEDENTES ASSETARAM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A aferição sobre a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, nos termos em que propostos pela defesa, bem como a fragilidade probatória para a imputação, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário em habeas corpus, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na atuação do réu ao integrar, supostamente, uma associação criminosa de alta periculosidade, com número significativo de pessoas e movimentação de substancial quantidade de drogas, sendo que, quando da abordagem policial, primou o recorrente por não obedecer a ordem de parar o seu veículo, saindo em alta velocidade e atropelando um policial, ostentando o increpado, ***ainda, uma deletéria reiteração delituosa, pois já foi indiciado por homicídio e 3 (três) vezes por tráfico de drogas, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.***

3. Apura-se a inadequação das demais medidas cautelares prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública, a se concluir pela necessidade da prisão, ultima ratio, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese.

4. As instâncias precedentes assentaram a existência do laudo toxicológico definitivo da droga apreendida, não logrando êxito a defesa em certificar documentalmente o contrário, a fim de conferir lastro a sua alegação de ausência do exame pericial, não se vislumbrando, portanto, qualquer constrangimento ilegal na espécie.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (RHC n. 94.646/RR, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 02/08/2018-grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, demonstrada pela quantidade de entorpecentes apreendidos - 118,20 g (cento e dezoito gramas e vinte centigramas) de cocaína, 153 (cento e cinquenta e três) pedras de crack, pesando 42,23g (quarenta e dois gramas e vinte e três centigramas), além de balança de precisão, arma de fogo e o envolvimento de menores de idade, circunstâncias, ao meu ver, indicadoras de maior desvalor da conduta supostamente perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema em desfavor do paciente.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 374.517/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 22/2/2017).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. *É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g), 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).*

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada" (HC n. 331.877/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/2/2016, grifei).

Assim sendo, por ora, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0346540-4

RHC 107.073 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1013211792018110000 10132117920188110000 1467532014 253464820178110042
485685

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDSON MANOEL BASTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO FELICIO GARCIA - MT007297 ANÍBAL FELÍCIO GARCIA NETO - MT011443
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: IRANILCE EVANGELISTA DA CUNHA
CORRÉU	: MARA MARTA FERREIRA
CORRÉU	: FABRICIO BEZERRA VIEIRA
CORRÉU	: HENRIQUE DIAS DE SOUZA
CORRÉU	: JUNIOR ADAO DE FRANCA
CORRÉU	: MARCELO ROBERTO CUNHA PADILHA
CORRÉU	: ADELINO PADILHA MORAIS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.